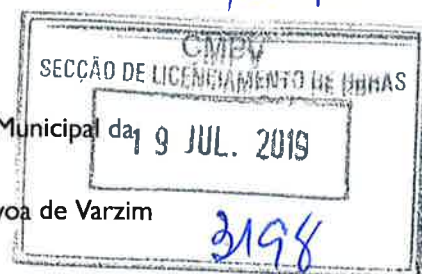


AO SR. VENCEDOR
PARA CONHECIMENTO
POSTERIORMENTE AO
SR. PRESIDENTE

ur delegação
A C.DMGUL

[Assinatura]
Ilina Azevedo
2019.07.19

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal da
Póvoa de Varzim
Câmara Municipal - Póvoa de Varzim
Praça do Almada
4490-438 PÓVOA DE VARZIM



Data de expedição: 18-07-2019

Sua referência
PVZ2019/00525

Sua comunicação
2019-07-02

Nossa referência
OF_DPGU_AG_8142/2019

Assunto|Subject

Consulta de entidades em razão da localização - Artigo 13.º-A do RJUE
PORTAL DO RJUE n.º: PVZ2019/00524
Município: Póvoa de Varzim
Requerente: Câmara Municipal da Póvoa de Varzim
Local: Póvoa de Varzim
Freguesia: Póvoa de Varzim
Tipo de Procedimento: art.º 7º do RJUE
Operação Urbanística: Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área abrangida por Medidas Preventivas;

Em resposta ao pedido de parecer no âmbito das Medidas Preventivas estabelecidas no por força da suspensão do Plano de Pormenor da Zona E54 do Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim emite-se parecer favorável com base no n.º 2 do art.º 2º das Medidas Preventivas, tendo por base o seguinte:

O requerimento é relativo a um pedido de obras de construção de um equipamento com demolição da atual praça de touros.

A Câmara Municipal no seu parecer refere o seguinte:

O início procedimento de alteração do Plano de Pormenor da Zona E54 do Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim foi publicado pelo Aviso n.º 3176/2019 de 27 de fevereiro, onde se fixou o prazo para elaboração e se estabeleceu os respetivos termos de referência.

Tendo como referência o estado de desenvolvimento dos trabalhos referentes à alteração do Plano, conclui-se que o projeto em apreciação não contraria os fundamentos da suspensão parcial do plano, e se alinha com os termos de referência estabelecidos para o procedimento de alteração do mesmo.

Assim, embora o prazo de elaboração da alteração ao Plano de Pormenor da Zona E54 do Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim esteja a decorrer, verifica-se que a operação urbanística não é limitadora da liberdade de planeamento, nem compromete ou torna mais onerosa a alteração do mesmo.

Da parte desta CCDR e face ao teor do parecer da Câmara Municipal, nada temos a obstar, nomeadamente quanto à demolição já que quanto à edificação esta não está abrangida pelas medidas preventivas dado tratar-se de uma obra isenta de controlo prévio por força do disposto no art.º 7º do RJUE.

Com os melhores cumprimentos,

Diretora de Serviços de Ordenamento de Território



Maria Cristina Guimarães

M/G 16159/19

M/ 3198/19

OC